

A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise do crescente movimento, observado tanto na seara doutrinária quanto jurisprudencial, denominado de teoria de transcendência dos motivos determinantes, ou abstrativização do controle difuso, destinado a rever os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede no controle difuso, para lhe conferir eficácia geral, aproximando assim os seus efeitos aos de uma decisão proferida em sede de controle concentrado. A teoria em questão será apreciada aqui através da análise da mutação operada na interpretação do art. 52, inciso X, da CF/88, no sentido de dispensar a edição de Resolução, por parte do Senado Federal, para que as decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade adquiram efeitos *erga omnes*.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Transcendência dos motivos determinantes no controle difuso. Abstrativização do controle difuso. Mutações do art. 52, inc. X da Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2007, iniciou o julgamento da Reclamação 4335/AC, na qual é alegada ofensa à decisão do STF que julgou inconstitucional, em sede de *habeas corpus*, a vedação da progressão de regime, em relação aos crimes hediondos. Essa reclamação traz, aos meios jurídicos, a discussão acerca de uma nova leitura acerca dos efeitos da decisão proferida no controle incidente de constitucionalidade, que sustenta a dispensa da Resolução do Senado Federal para que se atribua efeito *erga omnes* às decisões do STF em sede de controle difuso, a chamada teoria da transcendência dos motivos determinantes, ou abstrativização do controle difuso.

* Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará – UFC;
Bacharel em Direito pela Faculdade 7 de Setembro – FA7;
Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus;
Email: miguelstudart@hotmail.com

Para o Relator da referida reclamação, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o sistema atual já se encontra superado, em razão da prevalência do controle abstrato das normas no direito brasileiro, o que justificaria a revisão do instituto da suspensão de execução feita pelo Senado Federal, nos casos de inconstitucionalidade incidentalmente declarada, havendo, portanto, uma reinterpretação do disposto no art. 52, inciso X da Constituição Federal, já que o papel do Senado Federal seria apenas de dar publicidade à decisão do STF, em sede de controle incidental, haja vista que a própria decisão, por si mesma, teria efeitos *erga omnes*.

Deste modo, o que estaria a ser decidido pela Suprema Corte seria a validade do art. 52, inciso X da Constituição Federal, que determina que “compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Ou seja, cumpriria aos ministros do pretório excelsio definir se as decisões, em sede de controle de constitucionalidade difuso, têm efeitos *erga omnes* ou *inter partes*, adotando ou não a chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes” no controle difuso/incidental de constitucionalidade.

Este questionamento foi a grande motivação para a realização deste trabalho, haja vista que, adotando-se a tese da teoria da transcendência dos motivos determinantes no controle difuso, estaremos diante da mutação constitucional do referido dispositivo, já defendida há tempos, em sede doutrinária, pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que acarretará uma grande reformulação do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, posto que o controle difuso passará a produzir os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, na prática, a decisão do julgamento de um Recurso Extraordinário gerará os mesmos efeitos da decisão de um julgamento em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Espera-se, com o presente trabalho, apresentar uma breve análise acerca da possibilidade da aplicação da transcendência dos motivos determinantes no controle difuso de constitucionalidade e, em caso positivo, as suas implicações jurídicas e políticas, bem como as repercussões no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

2 A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO CONTROLE DIFUSO/INCIDENTAL

O Brasil adota um sistema misto de controle de constitucionalidade, incorporando tanto o sistema difuso quanto o sistema concentrado na formação do controle pátrio.

Dentre as diferenças destes sistemas, uma das mais marcantes se refere aos efeitos da decisão. Enquanto a decisão tomada em sede de controle difuso possui eficácia *inter partes*, a decisão tomada no controle abstrato gera efeitos *erga omnes*.

No entanto, é crescente o movimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido de rever os efeitos da decisão no controle difuso, para lhe conferir eficácia geral, aproximando seus efeitos aos de uma decisão proferida em sede de controle concentrado, denominando-se, essa nova teoria, de transcendência dos motivos determinantes, ou abstrativização do controle difuso.

A aplicação de efeitos *erga omnes* às decisões proferidas em sede de controle difuso teria por finalidade atender às necessidades não só do Poder Judiciário, mas também do jurisdicionado.

No primeiro caso, em especial, o próprio Supremo Tribunal Federal poderá racionalizar suas atividades, livrando-se dos milhares de processos que tratam de matérias idênticas e dispensando a repetição desnecessária de julgamentos, o que possibilitaria, por sua vez, uma redução significativa no número de processos em tramitação naquela Corte, privilegiando, conseqüentemente, o exercício de sua função institucional de guardião da Constituição, como confere o *caput* do art. 102 da CF/88.

Outrossim, pelo lado do jurisdicionado, será garantido o direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), além da possibilidade de aproveitar a decisão do processo de um terceiro, dispensando o ingresso no Poder Judiciário para atingir tal objetivo, ou a espera pela edição, por parte do Senado Federal, de Resolução que suspenda os efeitos da lei incidentalmente declarada inconstitucional pelo STF.

Normalmente, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, utilizam as expressões “transcendência dos motivos determinantes” ou

“abstrativização do controle difusos” como sinônimos do fenômeno da mutação constitucional referente à nova interpretação dada ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

2.1 A MUTAÇÃO DO ART. 52, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, com suas posteriores emendas, deu prevalência ao controle abstrato de normas, ampliando o rol de legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, criando a ação de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dentre outras inovações.

Dessa forma, houve uma significativa alteração na relação entre os dois modelos de controles de constitucionalidade adotados no Brasil, uma vez que passou a ser dominante o controle abstrato, com a eficácia *erga omnes* e força vinculante de suas decisões.

Diante desse quadro, mostra-se necessário rever o papel do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade, assim como o papel do Senado Federal. É preciso, hoje, fazer uma análise da necessidade do STF depender da intervenção do Senado, para que sejam atribuídos efeitos *erga omnes* à decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em face do caso concreto, uma vez que se torna incongruente o fato de se aceitar que uma decisão da Suprema Corte, por meio de liminar deferida em ação direta, suspenda a eficácia de uma lei ou ato normativo, com eficácia *erga omnes* e, no entanto, não seja admitida a mesma eficácia em sede de declaração definitiva da inconstitucionalidade no controle difuso.

De acordo com o entendimento clássico, para que seja conferida, à decisão em sede de controle difuso, efeitos *erga omnes*, necessária se faz a intervenção do Senado Federal que, atendendo ao disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, poderá editar Resolução no intuito de suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Assim determina a referida norma:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

[...] (BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988)

Porém, é grande a discussão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, acerca na necessidade dessa intervenção do Senado, em razão das novas ideias elaboradas em relação aos efeitos da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle de constitucionalidade incidental, realizado por meio do recurso extraordinário, inclusive em relação à nova interpretação do dispositivo constitucional citado, operando, assim, uma *mutação constitucional*, ou seja, uma mudança informal da Constituição por meio de uma nova interpretação de suas normas, sem a exigência de uma alteração formal em seu texto.

Gilmar Ferreira Mendes conceitua o fenômeno da mutação constitucional nos seguintes termos:

O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o texto Constitucional pode ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda, por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional. (BRANCO; GONET; MENDES: 2008, p. 230).

Pois bem, com relação à intervenção do Senado Federal, ainda na Constituição de 1946 Lúcio Bittencourt, citado por Dirley da Cunha Júnior, já questionava a necessidade, como se observa:

Se o Senado não agir, nem por isso ficará afetada a eficácia da decisão, a qual continuará a produzir todos os seus efeitos regulares que, de fato, independem da colaboração de qualquer dos outros poderes. O objetivo do art. 64 da Constituição (a referência é ao texto de 1946) é apenas tornar pública a decisão do tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos. Dizer que o Senado “suspende a execução” da lei inconstitucional é, positivamente, impropriedade técnica, uma vez que o ato, sendo “inexistente” ou “ineficaz”, não pode ter suspensa a sua execução. (BITTENCOURT, 1949, *apud* CUNHA JÚNIOR: 2007, p. 91)

Comentando a mesma intervenção senatorial, mas já no tocante à Constituição de 1988, ensina Luiz Roberto Barroso:

A verdade é que, com a criação da ação genérica de inconstitucionalidade, pela EC n. 16/65, e com o contorno dado à ação direta pela Constituição de 1988, essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Respeitada a razão histórica da previsão constitucional, quando de sua instituição em 1934, já não há mais lógica, com a vênia devida aos ilustres autores que professam entendimento diverso, a negativa de efeitos retroativos à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inconstitucionalidade de uma lei. Seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art. 103 a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é! (BARROSO, 2006, p. 111).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vem aplicando novas técnicas às suas decisões, como a interpretação conforme a Constituição, a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto e a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, o que torna ainda mais patente o esvaziamento do sentido da aplicação do instituto da suspensão da norma pelo Senado Federal.

Em determinadas hipóteses, o STF vem reconhecendo a eficácia geral de suas decisões de inconstitucionalidade, prolatadas em controle difuso, mesmo sem a intervenção do Senado Federal. Foi o que ocorreu quando a Corte interpretou a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição de 1988, para, excepcionando-a, admitir a declaração de inconstitucionalidade pelos órgãos fracionários dos Tribunais, nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal já houvesse declarado a inconstitucionalidade da mesma lei, independente de tal decisão ter se dado em sede de controle concentrado ou difuso. Esse entendimento do Supremo inspirou a inclusão do parágrafo único ao art. 481 do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.756/98, nos seguintes termos:

Art. 481. (...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (BRASIL, Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998)

Em outras situações, o Supremo Tribunal Federal vem conferindo efeito vinculante não só a parte dispositiva da decisão de inconstitucionalidade, mas também aos próprios fundamentos determinantes. Trata-se, portanto da aplicação da teoria da “transcendência dos motivos determinantes da decisão”. A partir dela, são vários os casos em que o Supremo Tribunal Federal tem estendido, com base no art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, a decisão do plenário que declara a inconstitucionalidade de lei municipal a outras situações análogas, oriundas de municípios diversos. Na prática, o que se tem é a dispensa, no caso de normas legais semelhantes, da submissão da questão constitucional ao Plenário, podendo o próprio Relator do recurso, monocraticamente, fazê-lo.

Atualmente, há no Supremo Tribunal Federal um movimento, liderado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no sentido de se atribuir eficácia *erga omnes* às decisões de inconstitucionalidade proferidas em sede de controle incidental ou concreto, sem a necessidade da interferência do Senado Federal, passando a Resolução senatorial a ter o caráter de apenas para conferir publicidade à decisão da Corte. Propõe o Ministro Gilmar Mendes uma mutação constitucional no art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, para limitar o ato político do Senado Federal à concessão de mera publicidade da decisão de inconstitucionalidade, que já se revestiria, desde a sua publicação, de eficácia geral e vinculante.

O Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão no sentido de destacar essa nova interpretação dada ao instituto, no julgamento do HC 82.959/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o plenário do Tribunal ressaltou que a declaração incidental de inconstitucionalidade, em relação à vedação da progressão de regime nos crimes hediondos, não geraria consequências jurídicas em relação às penas já extintas até aquele momento.

Baseado nessa a decisão, a Defensoria Pública da União, no Estado do Acre, ingressou com a Reclamação Constitucional nº 4.335/AC, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, votou no sentido de dar provimento à referida medida e reconhecer eficácia *erga omnes* à decisão do STF prolatada, em controle concreto, no citado *habeas corpus*, em face de decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, que indeferiu o pedido de progressão de regime em favor de vários réus que cumprem penas de reclusão em regime integralmente fechado, em decorrência da prática de crimes hediondos.

Nela, a Defensoria alega o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 82.959, quando a Corte afastou a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, ao considerar inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Sobre esse julgamento, expõe Gilmar Ferreira Mendes, Relator da Reclamação em questão, e que trouxe, de forma objetiva, a discussão acerca da ampliação dos efeitos da decisão tomada em sede de controle difuso, sem a intervenção do Senado Federal, nos seguintes termos:

Proferi voto reafirmando minha posição no sentido de que a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o Supremo, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Dessa forma, julguei procedente a reclamação por entender desrespeitada a eficácia erga omnes da decisão proferida no HC 82.959, no que fui acompanhado por Eros Grau. Divergiram dessa posição os Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa. (BRANCO; GONET; MENDES: 2008, p. 1091).

O julgamento da Reclamação em questão foi levado a efeito no dia 20 de março de 2014, sendo que o Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação, reconhecendo a possibilidade de progressão de regime para crimes hediondos, como restou noticiado no Informativo nº 739 do STF, nos seguintes termos:

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em reclamação ajuizada sob o argumento de ofensa à autoridade da decisão da Corte no HC 82.959/SP (DJU de 1º.9.2006), em que declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, que veda a progressão de regime a condenados pela prática de crimes hediondos. Na espécie, juiz de 1º grau indeferira pedido de progressão de regime em favor de condenados a penas de reclusão em regime integralmente fechado, à luz do aludido dispositivo legal — v. Informativos 454, 463 e 706. O Ministro Gilmar Mendes, relator, determinou a cassação das decisões impugnadas, ao assentar que caberia ao juízo reclamado proferir nova decisão para avaliar se, no caso concreto, os interessados atenderiam ou não os requisitos para gozar do referido benefício. Considerou possível determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Preliminarmente, quanto ao cabimento da reclamação, o relator afastou a alegação de inexistência de decisão do STF cuja autoridade deveria ser preservada. Rcl 4335/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, 20.3.2014. (Rcl-4335, Informativo STF nº 739, *on-line*)

.Há de se ressaltar que a decisão supracitada, apesar de julgar procedente a reclamação, não reconheceu, no seio do STF, a ocorrência da mutação constitucional do art. 52, X da Constituição Federal, ou seja, ainda não

acatou a tese da transcendência dos motivos determinantes, haja vista que somente os Ministros Gilmar Ferreira Mendes – relator, e Eros Roberto Grau - hoje aposentado, acataram expressamente tal tese. No entanto, a discussão em torno do tema não restou pacificada, nem naquele tribunal e nem em sede doutrinária.

Pedro Lenza é um dos juristas que se mostra contrário à tese da transcendência dos motivos determinantes, explanando que:

Por todo o exposto, embora a tese da transcendência decorrente do controle difuso pareça bastante sedutora, relevante e eficaz, inclusive em termos de economia processual, efetividade do processo, de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII - reforma do Judiciário) e de implementação do princípio da forma formativa da Constituição (Konrad Hesse) afigura-se faltar, em menos em sede de controle difuso, dispositivos e regras, sejam processuais, sejam constitucionais, para a sua implementação. (LENZA: 2012, p. 281).

Críticas à teoria em questão também são vistas no artigo intitulado “A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional”, de autoria de Lênio Luiz Streck, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Martônio Mont’Alverne Barreto Lima, no qual defendem que a reinterpretação do art. 52, X, da Constituição Federal feriria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LIV e LV, CF/88) pois, passando a decisão a ter eficácia geral e efeitos *ex tunc*, atingiria pessoas as quais não foram garantidas a participação nos processos de tomada de decisão que as afetarão, tendo esta, portanto, efeitos avocatórios.

Além disso, defendem os autores do estudo que, operando os mesmos efeitos as decisões tomadas, tanto em controle difuso quanto abstrato, deixaria de haver diferença entre os dois modelos de controle de constitucionalidade. Para evitar esses inconvenientes, portanto, defendem a manutenção da interpretação literal do dispositivo constitucional, uma vez que ele não foi revogado, permanecendo ainda na Constituição Federal.

Por fim, aduzem os autores:

A discussão sobre se o Senado está ou não obrigado a elaborar o ato é outra coisa. O que está em jogo na presente discussão é a própria sobrevivência do controle difuso e os efeitos que dele devem ser retirados. Não por diletantismo acadêmico-intelectual, mas pela objetiva e singela razão de que a Constituição da República possui determinação expressa

sobre o papel do Senado neste sentido e que não foi revogada. Por isso cabe insistir nesse ponto, e não apenas em nome de uma suposta defesa da tradição pela tradição, mas de todo um processo de aprendizagem social subjacente à história constitucional brasileira; e da grave lesão que representa para o "modelo constitucional do processo" e do sistema de garantias constitucionais dos direitos fundamentais a atribuição de eficácia erga omnes de efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário. (STRECK; OLIVEIRA; LIMA: 2007, *online*)

Todavia, a par destas críticas feitas à reinterpretação do art. 52, X, da CF/88, relevantes também são os argumentos a ela favoráveis.

Em primeiro lugar, quanto à ofensa aos direitos fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, esta não se verifica, pois, em primeiro lugar, às pessoas em questão também assiste o direito, igualmente fundamental, de proteção à coisa julgada, em nome da segurança jurídica, assim como se dá com o controle abstrato.

Ademais, no que concerne à equiparação dos efeitos das decisões em ambos os modelos, esta não acarreta o desaparecimento da diferenciação entre estes, uma vez que as diferenças entre o sistema não se dão somente em razão dos efeitos das suas decisões, mas envolvem uma série de outros fatores, como já visto.

Ainda, a defesa da interpretação literal do dispositivo também não se mostra consistente. A sociedade, como se sabe, encontra-se em constante evolução, e é papel do Direito acompanhar essa evolução, para continuar prestando o seu papel de atender os anseios sociais. E a forma mais ágil de atingir esse objetivo é através da reinterpretação dos institutos, adaptando-os à nova realidade, haja vista que o processo de alteração do texto constitucional, por ser necessariamente mais rigoroso, é, conseqüentemente, mais lento. Desse modo, sustentar a interpretação literal dessa norma, diante de toda a evolução que vem passando o constitucionalismo, não só brasileiro como também estrangeiro, seria negar ao Estado a busca dos meios mais eficazes para o alcance das suas finalidades perante a sociedade, previstos na própria Constituição Federal.

Por todo o exposto, pelo que já sinalizou a doutrina moderna, as inovações constitucionais e infraconstitucionais e, até mesmo a jurisprudência, que apesar das relevantes críticas feitas ao instituto, todos os indícios remetem à conclusão de que a decisão final da mencionada Reclamação tende a consolidar a efetiva mutação constitucional no tocante ao art. 52, X da CF/88 e a conseqüente equiparação dos efeitos da decisão proferida nos controles difuso e abstrato, dando,

assim, maior efetividade à prestação da jurisdição constitucional e consolidado, definitivamente, o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 manteve, no direito brasileiro, os controles de constitucionalidade difuso e abstrato.

Porém, como se mostra evidente, ao controle abstrato foi dada uma significativa ênfase, passando este a ser a forma de controle de constitucionalidade predominante.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, trouxe significativas inovações ao controle incidental, no sentido de reduzir a quantidade de processos com questões repetidas ou que tenham natureza meramente privada, como mecanismos para reduzir o enorme número de recursos extraordinários ao Tribunal, uma vez que, apesar do controle difuso ser exercido em qualquer instância, é no Supremo Tribunal Federal, que o julgamento da matéria constitucional, no caso concreto, terá caráter definitivo.

A introdução da repercussão geral mostra-se um importante instrumento para o alcance desse objetivo. A exigência de comprovação da existência da repercussão, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, faz com que sejam julgadas somente as causas de interesse relevante para a sociedade, tendo o poder, inclusive, de evitar a subida, ao STF, de recursos que não apresentem a repercussão, economizando precioso tempo dos Ministros e seus assessores na apreciação da presença desse pressuposto de admissibilidade do recurso, em homenagem ao princípio da celeridade processual, além do seu caráter vinculante, obrigatório da decisão do STF.

Outro instrumento importante é súmula vinculante. Por meio dela, a partir de reiteradas decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão de dois terços de seus membros, editará enunciado de súmula que terá eficácia geral e efeitos vinculantes, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, barrando a chegada, ao Tribunal, de recursos fundados em decisões contrárias ao entendimento sumulado pelo STF, o que vem a atender aos princípios da economia processual, igualdade processual, razoabilidade

e segurança jurídica.

Além destes institutos trazidos à Constituição pelo poder constituinte derivado, ressalta-se a tese, de criação doutrinária e em processo de discussão pela jurisprudência do STF, da mutação constitucional do art. 52, inc. X da CF/88, cuja nova interpretação reformularia o papel da resolução, emanada pelo Senado Federal, com o intuito de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tornado este ato legislativo prescindível para conferir efeitos *erga omnes* à decisão proferida pelo STF, no exercício do controle difuso, e passando a resolução a ter o mero caráter de dar publicidade à decisão judicial, que por si só geraria estes efeitos, com base nos princípios da força normativa da Constituição, da supremacia da Constituição, além de enfatizar a função de guardião da Constituição e seu intérprete máximo, que possui o STF.

Pode-se afirmar, ainda, que essa aproximação dos efeitos dos controles difuso e concentrado são reflexos do movimento existente de convergência, ou estreitamento, dos dois grandes modelos de controle de constitucionalidade, não só no Brasil, mas em diversos países, que se opera tanto do controle concentrado para o difuso, quanto do difuso para o concentrado.

É o que conferimos com Roger Stiefelmann Leal, que assim explica:

São, basicamente, de ordem técnico-processual os fundamentos apontados para justificar a convergência entre os modelos de controle de constitucionalidade. É possível resumi-los, didaticamente, em seis, a saber:

(a) a introdução do procedimento de reenvio ou incidente de inconstitucionalidade como mecanismo processual assemelhado ao controle incidental...

(b) a similitude entre o *stare decisis* e a eficácia *erga omnes*, conferindo às decisões proferidas no sistema estadunidense efeito impositivo contra todos, a exemplo do que ocorre no modelo europeu.

(c) a flexibilidade no arbitramento das eficácias *ex tunc* e *ex nunc*...

(d) a configuração da Suprema Corte, mediante o uso do *writ of certiorari*, como órgão de justiça constitucional, assemelhado, portanto, às Cortes Constitucionais, pois limita-se a examinar apenas os casos de maior relevância, geralmente questões de índole constitucional.

(e) a superação, nos países de sistema europeu-kelseniano, do perfil de legislador negativo, uma vez que as Cortes Constitucionais passaram a emitir provimentos de natureza positiva...

(f) a instituição, em vários países, de modelos híbridos, que combinam características e instrumentos de ambos os modelos clássicos de controle de constitucionalidade. (LEAL, 2006, p. 64)

Essa aproximação dos modelos americano e austríaco também é apontada por Rodolfo Mancuso que, de forma precisa, aduz:

Como já notado antes, a dicotomia entre as famílias jurídicas *civil law/common law* hoje não é tão nítida e radical como o foi outrora, sendo visível uma *gradativa e constante aproximação* entre aqueles regimes: o Direito legislado vai num crescendo, nos países tradicionalmente ligados à regra do precedente judicial e, em sentido inverso, é a jurisprudência que vai ganhando espaço nos países onde o primado recai na norma legal. (MANCUSO, 2007, p. 183).

Por fim, pode-se dizer que a elevação do Supremo Tribunal Federal ao posto primordial de guardião da Constituição, assim como a adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes, especialmente no tocante à mutação constitucional do art. 52, X da Constituição Federal, traduzirão uma mudança de paradigma referente aos modelos de controle de constitucionalidade adotados no Brasil, sinalizando, apesar da resistência ainda existente, que este há de ser o novo rumo a ser tomado pelo Judiciário brasileiro, acompanhando a tendência que vem se consolidando internacionalmente.

ABSTRACT

This monographic work aims at analyzing the growing movement, as seen both in doctrinal and jurisprudential fields, known as theory of the transcendence of determining motifs or abstraction of diffuse control, intended to review the effects of verdicts uttered by the Federal Supreme Court by occasion of diffuse control, to bestow upon it general efficacy, approaching its effects to those of a decision taken in a case of concentrated control. The said theory will be appreciated hereinafter through the analysis of juridical institutes by which it manifests itself, to wit, the Federal Supreme Court's *stare decisis* and the general impact at the Extraordinary Appeal, both already set in the Federal Constitution by means of the Constitutional Amendment 45/2004, as well as the mutation the construction of Art. 52, X, Federal Constitution, went through, in the sense to dismiss the need of issuing a Resolution by the Federal Senate for the Supreme Court decisions in diffuse control to acquire *erga omnes* effects.

Keywords: System of constitutionality control. Transcendence of the determining motifs at diffuse control. Abstraction of diffuse control. Federal Supreme Court *stare decisis*. General impact at Extraordinary Appeal. Mutation of Art. 52, X, Federal Constitution.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARTELL, Alex dos Santos. **A transcendência dos motivos determinantes no controle difuso**. Florianópolis: 2011. Disponível em: http://www.ajufesc.org.br/arquivos/5166_Alex_Bartell_-_Transcendencia_dos_motivos_determinantes_no_controle_difuso.pdf. Acesso em: 15 fev. 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 27 jun. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm, acesso em: 27 jun. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 fev. 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.756**, de 17 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm. Acesso em: 15 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação nº 4335/AC**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo739.htm>. Acesso em: 27 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=211021>. Acesso em: jun. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**: Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1992.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade** – organizador Marcelo Novelino Camargo. Salvador: Juspodivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade** – organizador Marcelo Novelino Camargo. Salvador:

Juspodivm, 2007.

LEAL, Roger Stiefelmann. **Revista de direito constitucional e internacional** - n. 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; STRECK, Lênio Luiz. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional**. Teresina: 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10253/a-nova-perspectiva-do-supremo-tribunal-federal-sobre-o-controle-difuso>. Acesso em: 05 mar. 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTINI, Mateus Pieroni. **O controle de constitucionalidade à luz do fenômeno do ('neo') constitucionalismo e a sua evolução no direito brasileiro rumo à minimização do modelo difuso**. São Paulo: 2012. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=14963. Acesso em fev. 2013.